

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

CORINA LUIZA DE ARAÚJO BATISTA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRATRIMONIAL
NA REFORMA TRABALHISTA**

NATAL/RN

2020

CORINA LUIZA DE ARAÚJO BATISTA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRATRIMONIAL
NA REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcante da Rocha.

NATAL/RN

2020

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Batista, Corina Luiza de Araújo.

A (in)constitucionalidade da tarifação do dano extratrimonial na reforma trabalhista / Corina Luiza de Araújo Batista. – Natal, 2020.

50 f.

Orientadora: Profa. M.Sc. Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcante da Rocha.

Monografia (Pós Graduação – Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Reforma trabalhista – Monografia. 2. Dano extrapatrimonial – Monografia. 3. Tarifação – Monografia. 4. Violação a princípios – Monografia. 5. Inconstitucionalidade – Monografia. I. Rocha, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcante da. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

CORINA LUIZA DE ARAÚJO BATISTA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRATRIMONIAL
NA REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcante da Rocha
Orientadora

Prof^a. Ma. Larissa Lopes Matos
Membro

Prof. Me. Guilherme Amorim Garcia Udre Varela
Membro

A Deus por me ajudar a superar obstáculos durante toda a minha trajetória.

A minha família, em especial a minha mãe (Dalvanir), meu pai (Júnior) e minha irmã (Dalva) os quais são fundamentais na minha caminhada. Sou extremamente grata por todo o incentivo e a dedicação.

Ao meu namorado, amigos e familiares, que me aliviam o cansaço e me motivam a continuar.

A todos que compartilharam minhas conquistas e sofreram com minhas pequenas derrotas, meu muito obrigado!

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo principal analisar a tarifação do Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho adotado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que incorporou o “Título II – A - Do Dano Extrapatrimonial” à CLT, com ênfase na análise de sua (in)constitucionalidade, mais especificamente no § 1º do artigo 223-G, a qual propõe que quando o juiz julgar procedente o pedido de indenização de ordem extrapatrimonial, o mesmo deverá fixar o valor indenizatório de acordo com o teto do salário contratual do ofendido. Assim, buscou-se analisar como foram estabelecidos esses valores com o advento da respectiva lei, quais as controvérsias em relação a fixação do *quantum debeatur*, colocando-se à baila a sua constitucionalidade. Para a construção deste trabalho acadêmico utilizou-se como metodologia científica as pesquisas bibliográficas qualitativas, utilizando o método dedutivo a partir de diferentes autores no ramo do Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho, monografias, teses, *sites*, leis e artigos, visando a ampliação dos conhecimentos sobre o tema, para garantir um desenvolvimento de uma base teórica confiável. Através deste trabalho, verificou-se a evolução histórica do dano moral, os conceitos, as espécies, a competência para julgar os danos extrapatrimoniais na relação de trabalho, os parâmetros para a fixação do *quantum indenizatório* e a sua constitucionalidade. Observou-se que muitos doutrinadores criticam a velocidade exacerbada que aconteceu a Reforma Trabalhista, a qual trouxe alguns institutos incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, conclui-se que, embora fosse importante um dispositivo que tratasse de danos extrapatrimoniais na Consolidação das Leis de Trabalho, algumas inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, principalmente o que trata sobre a tarifação das indenizações, viola princípios constitucionais, tais como o princípio da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, restando-se assim inconstitucional, não devendo seu teor prevalecer na ordem jurídica brasileira, restando ao Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade já existentes a respeito desse artigo, declará-lo inconstitucional ou interpretá-lo conforme à Constituição.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Dano extrapatrimonial. Tarifação. Violação a princípios. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The main objective of this monograph was to analyze the off-balance sheet tariff in Labor Law adopted by the Labor Reform (Law nº 13.467 / 2017) that incorporated "Title II - A - Off-balance Sheet Damage" to CLT, with emphasis on the analysis of its (in) constitutionality, more specifically in paragraph 1 of article 223-G, which proposes that when the judge considers the request for indemnification of an off-balance sheet order, it should set the indemnity value according to the ceiling of the offended contractual salary . Thus, we sought to analyze how these values were established with the advent of the respective law, what are the controversies regarding the setting of the quantum debeatur, putting its constitutionality on the table. For the construction of this academic work, qualitative bibliographic research was used as a scientific methodology, using the deductive method from different authors in the field of Civil Law, Constitutional Law and Labor Law, monographs, theses, websites, laws and articles, aiming the expansion of knowledge on the subject, to ensure the development of a reliable theoretical basis. Through this work, it was verified the historical evolution of moral damage, the concepts, the species, the competence to judge off-balance-sheet damages in the employment relationship, the parameters for the establishment of the indemnity quantum and its constitutionality. It was observed that many indoctrinators criticize the exacerbated speed that happened the Labor Reform, which brought some institutes incompatible with the Federal Constitution. Therefore, it is concluded that, although it was important a device that dealt with off-balance sheet damages in the Consolidation of Labor Laws, some innovations brought by Law 13.467 / 2017, mainly that which deals with the charging of indemnities, violate constitutional principles, such as the principle of isonomy and the dignity of the human person, thus remaining unconstitutional, and its content should not prevail in the Brazilian legal order, leaving the Supreme Federal Court, when judging the Direct Actions of Unconstitutionality already existing regarding this article, to declare it unconstitutional or interpret it in accordance with the Constitution.

Keywords: Labor reform. Off-balance sheet damage. Tariff. Violation of principles. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DANO MORAL	10
2.1 O DANO MORAL NOS CÓDIGOS DE UR-NAMMU, HAMURABI E MANU	10
3 DO DANO MORAL/EXTRAPATRIMONIAL	12
3.1 CONCEITO	12
3.2 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DIREITO E DANO EXTRAPATRIMONIAL INDIRETO	15
3.3 PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL.....	16
3.4 CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	17
3.5 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O DANO EXTRAPATRIMONIAL	19
4 DA REFORMA TRABALHISTA	21
4.1 UMA BREVE INTRODUÇÃO	21
4.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL: Inclusão do título II – A, artigos 223-A ao 223-G da CLT	22
5 DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	27
5.1 DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO.....	27
5.2 DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL NA LEI DA IMPRESSA: inconstitucionalidade	29
5.3 DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	30
5.4 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	31
5.5 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	33
5.6 TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL: incostitucionalidade	34
5.7 DA AÇÃO DIREITA DE INCOSTITUCIONALIDADE Nº 5870	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS:	42

1 INTRODUÇÃO

O dano moral existe desde a antiguidade, todavia, no decorrer da história fora gradativamente se aperfeiçoando até que se chegasse a essa nomenclatura. Deste modo, ainda que de forma primitiva, desde os primórdios essa espécie de dano faz jus a uma “compensação”.

No ambiente laboral é suscetível que ocorra esse dano, visto que, a relação de emprego é caracterizada por ser desigual, onde o trabalhador está em posição de subordinação e inferioridade quanto ao seu empregador, devido a este possuir o poder diretivo e o capital da relação.

Ante a este cenário, o direito do trabalho surgiu tendo um dos seus objetivos principais tentar igualar essa relação, ao garantir direitos mínimos aos trabalhadores, além de criar princípios e institutos próprios que visam equilibrar essa importante relação jurídica.

Entretanto, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) aprovada em 2017 com o pretexto de modernizar a legislação e impulsionar a criação de empregos, veio distorcer muitos artigos do Código trabalhista, desvirtuando essa função inerente ao direito do trabalho de buscar igualar a relação laboral, ocasionando assim, o questionamento da constitucionalidade de diversos artigos da referida lei, acarretando ao aumento da insegurança jurídica, ao invés de reduzi-la, conforme pretendido.

Dentre as inconstitucionalidades apontadas, uma delas foi a inclusão do Título II-A na CLT, o qual trata do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho e, mais especificamente em seu artigo 223-G, § 1º, que tratou de estabelecer limites pecuniários para a indenização, tarifando, portanto, o *quantum debeatur*. Salientamos que ao fixar o valor indenizatório, o juiz deverá analisar ainda a gravidade da ofensa, podendo a mesmo ser de natureza leve, média, grave ou gravíssima, levando como parâmetro o último salário do trabalhador para o cálculo da reparação.

Assim, com o advento da nova norma, os danos de ordem moral passam a ser classificados e tarifados de acordo com a sua gravidade, cabendo ao juiz e aos tribunais avaliar cada caso, para assim determinar a gravidade da ofensa. A reparação pecuniária respeitará o múltiplo do salário contratual do ofendido, sendo o ofendido pessoa jurídica, o valor será fixado da mesma forma, mas em relação ao salário contratual do ofensor (CRUZ, 2018, p. 1).

Ora, podemos observar que a nova norma prevê a tarifação do dano

extrapatrimonial tendo como base o último salário contratual do ofendido, o que demonstra latente violação do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, pretender-se-á, mediante esse trabalho, analisar a (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial em decorrência da Reforma Trabalhista. A pergunta problema que orientará esta pesquisa será: A tarifação do dano moral na esfera trabalhista é inconstitucional? Se constitucional, a limitação pode se dar com base e limite ao salário contratual do empregado, sem ferir o princípio da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana?

Desse aspecto, ante esse questionamento, o artigo 223-G, § 1º aparenta violar diversos princípios constitucionais, entre eles o da isonomia e o da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, o da isonomia ao determinar o salário do trabalhador como critério para se calcular o valor da reparação, pois acaba privilegiando os que recebem maiores salários em comparação aos que trabalham em funções menores e conseqüentemente recebem menos, além de tarifar a indenização extrapatrimonial, diferente do que ocorre em outras relações jurídicas em que não existe tarifação (ex: justiça comum). Além da provável violação ao princípio da isonomia, esse dispositivo está na contramão do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, tentar tarifar a dor do ofendido.

Diante do exposto, o objetivo geral deste trabalho, visa analisar a tarifação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho adotado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que incorporou o “Título II – A - Do Dano Extrapatrimonial” à CLT, com ênfase na análise de sua (in)constitucionalidade.

Já os objetivos específicos ficaram assim determinados: Conceituar o dano extrapatrimonial/moral; Analisar a limitação da reparação civil de danos extrapatrimoniais, no âmbito das relações do trabalho, preconizado no Título II- A da CLT; Identificar os princípios constitucionais supostamente violados; e, analisar a (in)constitucionalidade da tarifação do *quantum debeatur* em relação aos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, com a vinculação da tarifação ao salário contratual do ofendido.

A presente pesquisa foi qualitativa, e o método utilizado foi dedutivo a partir de estudos bibliográficos, tomando como apoio escritos de diferentes autores no ramo do Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho, monografias, teses, *sites*, leis e artigos, visando a ampliação dos conhecimentos sobre o tema, para garantir um

desenvolvimento de uma base teórica confiável, e a partir daí, analisar a (in)constitucionalidade da nova forma de reparação do dano extrapatrimonial estabelecida pela Reforma Trabalhista.

Na busca de uma melhor compreensão temática o trabalho será dividido em quatro seções, incluindo esta introdução.

O estudo iniciará, na primeira seção trazendo de forma sintética os antecedentes históricos do dano moral.

Na segunda seção apresentamos os conceitos do dano moral/extrapatrimonial, as espécies, a caracterização do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, a competência para julgar o dano extrapatrimoniais nas relações laborais, e o seu prazo prescricional.

Posteriormente, a terceira seção abordará sobre a Reforma Trabalhista e, com ênfase na inclusão do Título II-A e seus artigos 223-A ao 223-G da CLT, que versa sobre a tarifação do dano patrimonial nas relações laborais.

Por sua vez, a quarta seção trata do *quantum indenizatório*, dos critérios para a fixação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, alguns apontamentos acerca da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), sobre a suposta violação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além fazer um estudo de um caso concreto antes e pós reforma trabalhista, observando os valores a serem recebidos a título de indenização, e, apontando as inconstitucionalidades quanto a tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho.

Por fim, apresentamos as conclusões atingidas por meio do desenvolvimento do trabalho e se expõe as referências utilizadas para a construção da base teórica.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DANO MORAL

2.1 O DANO MORAL NOS CÓDIGOS DE UR-NAMMU, HAMURABI E MANU

Historicamente, podemos observar a existência do dano moral através dos códigos de Ur-nammu, Hamurabi e Manu, onde existia mesmo que de forma subjetiva alguns sinais de reparação do dano moral. Porém, essa denominação ficou conhecida apenas nos tempos atuais.

Ao iniciar a análise do dano moral, é importante ressaltar que antigamente, a forma de reparar era equivalente ao dano causado a vítima. No código de Ur-nammu, instituído antes do código de Hamurabi, é notório a compreensão que para os povos primitivos já existia uma ideia de reparação física e pecuniária do dano.

O referido código baseava-se na Lei de Talião, qual seja, “olho por olho e dente por dente”, pois naquela época era a maneira entendida como a mais eficiente para reparar o dano sofrido pela vítima.

É imperioso esclarecer que embora houvesse a relação com a lei de talião, não existia uma codificação específica prevista no Código de Ur-nammu, estava previsto apenas a prática de imposição da dor física e pena pecuniária. Silva, A. (1999, p. 65), transcreve em sua obra alguns trechos do código de Ur-nammu que evidenciam as informações supramencionadas: “a) se um homem, a outro homem, com um instrumento, o pé se cortou: 10 siclos de prata deverá pagar”.

O Código de Hamurabi por sua vez, não fazia referência a reparação do dano moral, porém agia em defesa do mais fraco em detrimento do mais forte, buscando conter os prejuízos sofridos pelo mais fraco. Neste segmento, argumenta Silva, A. (1999, p. 70): “As ofensas pessoais, desde que ocorridas entre membros da mesma classe social, eram no Código de Hamurabi, reparadas mediante ofensas idênticas”. É perceptível a preocupação em conferir a vítima uma reparação equivalente ao dano sofrido. Esse código resultou na ideia do que chamamos nos tempos atuais de “Teoria da compensação econômica”, que constitui uma satisfação nos casos de dano extrapatrimonial, nascido como a exceção do direito da vingança. Essa compensação pecuniária tinha o objetivo de diminuir o patrimônio do ofensor (SILVA, A. 1999, p. 71).

Já o código de Manu, surgiu na Índia e foi evidenciado um avanço em relação ao Código de Hamurabi, tendo em vista que nesse código houve a abdicação de um ato lesivo ao agressor, como havia no de Hamurabi, sendo substituído por uma

indenização por meio de uma importância pecuniária, ou seja, no Código de Hamurabi a vítima ressarcia-se às custas de outra lesão causada no lesionador, já no Código de Manu, a vítima era indenizada por um valor pecuniário (SILVA, A. 1999, p. 67).

Após essa breve análise histórica acerca do dano moral, destacamos que não há que se falar em aceitação recente, mas um aceite que adveio dos povos primitivos, mesmo que de forma mínima e subjetiva. Dessa forma, restará perceptível que o dano moral foi se desenvolvendo através dos avanços gradativos que cada cenário consagrado o proporcionou.

3 DO DANO MORAL/EXTRAPATRIMONIAL

3.1 CONCEITO

A presente pesquisa, abordar-se-á sobre a tarifação do dano extrapatrimonial do Direito do Trabalho adotado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que incorporou o “Título II – A - Do Dano Extrapatrimonial” à CLT, com ênfase na análise de sua (in)constitucionalidade. Portanto, é de suma importância que primeiramente se possa conceituar o que é o dano moral.

Oliveira (2017, p. 335) ressalta que várias são as denominações para este instituto jurídico, como por exemplo: o dano imaterial, dano moral, dano não patrimonial, dano extrapatrimonial, dano à pessoa e dentre outros, porém do ponto de vista estritamente terminológico, a expressão “dano extrapatrimonial” é a mais precisa porque abrange todos os danos que não têm expressão econômica, mas que são passíveis de reparação.

Imperioso destacar que são praticamente sinônimas as denominações dano moral ou dano extrapatrimonial, pois expressam o mesmo fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro. Do ponto imediato de conceituação, o dano extrapatrimonial é todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo. O dano é o resultado de uma lesão que poderá situar-se em âmbito moral. De forma mais detalhada, o dano extrapatrimonial é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial (NASCIMENTO, 2015, p. 13).

Diante disso, neste trabalho utilizar-se-á tanto da denominação de dano moral quanto de dano extrapatrimonial, referindo-se sempre ao mesmo instituto.

O dano moral encontra-se previsto no artigo 5º, inc. V e X da Constituição Federal, a qual pressupõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, liberdade, propriedade e segurança, nos seguintes termos: assegurado o direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem no inciso V, e a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, no inciso X (BRASIL, 1988).

Já o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, também preceitua sobre o dano moral, trazendo que o indivíduo que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Conforme a doutrina majoritária, o dano moral pode ser compreendido como aquele em que o bem afetado não produz prejuízo de ordem material ou patrimonial, mas sim prejuízo ao direito personalíssimo de alguém.

Nesse sentido, Glöckner (2004) afirma que o dano moral atinge os direitos personalíssimo do indivíduo, como a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem.

Nas palavras de Cassar e Borges (2017, p. 913) o conceito de dano moral corresponde as “lesões causadas por terceiros estranhas ao patrimônio, de difícil mensuração pecuniária”.

Para corroborar, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 907), definem dano moral como uma lesão de direitos, não sendo o seu valor redutível a dinheiro, uma vez que, o dano moral lesiona a esfera personalíssima do indivíduo, como por exemplo: sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Para Cahali (2000, p. 20), o dano pode ser classificado em: dano que molesta “à parte afetiva do patrimônio moral” (dor tristeza, saudade, etc; dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor tristeza etc.).

Ressaltamos, ainda, que os aspectos psicológicos estão diretamente ligados com a saúde. Assim, um abalo muito forte pode comprometer a saúde mental de uma pessoa, demandando tratamentos médicos e, portanto, gerando de alguma forma um prejuízo financeiro.

Reis (2010, p.12) afirma que o que gera a indenização não é o fato da ocorrência dano, mas sim, as consequências que repercutiram na intimidade das pessoas, tendo em vista que, o magistrado na hora de fixar o *quantum indenizatório* leva em consideração a dor íntima, os aborrecimentos, dissabores, perturbações e dentre outros sentimentos vivenciados pela vítima após a consumação do ato ilícito praticados pelo ofensor.

Portanto, percebemos que cometendo o dano moral o ofensor atingi diretamente a dignidade da vítima, a qual, não é mensurável, possuindo um valor inestimável em face a natureza insubstituível e única da personalidade humana

(SANTOS, 2017, p. 1).

Logo, compreendemos que o dano extrapatrimonial é um sofrimento humano decorrente de um ato ilícito de outrem que atinge o direito de personalidade do indivíduo, devendo assim ser reparado por aquele que der causa. No entanto, imprescindível destacar que a reparação pecuniária não visa reparar o dano em si, uma vez que, tal reparação tem como condão a compensação pelo sofrimento causado ao ofendido, bem como uma punição educativa ao ofensor e como uma maneira de prevenir a reincidência de novos ilícitos por parte do ofensor (ANDRADE, 2018).

Porém, o entendimento acima descrito não é pacífico, visto que existe uma corrente que entende que a reparação do dano seria apenas uma forma de punição ao ofensor, para que este não venha a repetir a conduta ilícita; Outra que entende que a reparação civil seria somente como uma forma de compensação ao sofrimento, dor, etc., que o ofendido vivenciou com o dano que lhe fora causado, e, por fim, há também quem entenda que a reparação do dano cumpre um triplo sentido: compensar (no sentido de recompensar a dor moral), punir o agressor para que não mais provoque o dano e ainda prevenir novos atos (ANDRADE, 2018, p. 13).

É pertinente destacar que tal compensação não será capaz de fazer com que a vítima retorne ao estado anterior de quando ocorrera o dano moral. Conforme o entendimento Braga Netto (2008, p. 19), a indenização apenas serve para compensar a vítima, não fazendo com que as coisas voltem a ser o que eram, tornando-se assim, compensatória, e não, ressarcitória.

Logo, torna-se claro que sempre que o dano não atingir o patrimônio do indivíduo, ou sempre que o dano não for suscetível de reparação, estar-se-á diante do chamado dano moral.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 910) elucidam que “na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas sim, função satisfatória”.

Nas palavras de Andrade (2018), a reparação do dano serve para compensar o sofrimento da vítima, tendo a função de punir o agente que causou o dano, tendo como objetivo coibir a reincidência da conduta ilícita e prevenido novos atos ofensivos.

Conforme Cavaleiri Filho (2012) para que haja a reparação, é necessário a existência de um dano a alguém, visto que, a ausência de dano implicaria em enriquecimento ilícito.

Desse modo, concluímos que não havendo prejuízo a honra, a moral, a intimidade, a vida privada, entre outros fatores essenciais ao espírito humano de alguém, não há o que se falar em reparação.

3.2 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DIREITO E DANO EXTRAPATRIMONIAL INDIRETO

O dano extrapatrimonial é dividido em espécie, sendo que as modalidades principais são o dano moral direto e o dano moral indireto. O dano moral direto ocorre quando existe uma lesão específica de um direito imaterial, consiste na lesão que visa a satisfação de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como por exemplo: a vida, liberdade, honra, intimidade, dignidade da pessoa humana, e outros (DINIZ, 2013).

Já o dano moral indireto ocorre quando há lesão a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo a um bem de natureza extrapatrimonial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Insta mencionar que há também o dano moral reflexo ou ricochete. Há quem entenda que há diferença entre o dano moral indireto e o ricochete. Gagliano e Pampolha Filho (2013), diferenciam eles, afirmando que no primeiro, existe uma violação a um direito da personalidade de um indivíduo em função de um dano material por ele sofrido; Já no dano ricochete, existe um dano moral sofrido por um indivíduo, em função de um dano de que foi vítima um outro sujeito, ligado a ele.

Segundo Noronha (2010), o dano reflexo ou ricochete é aquele que atinge outros indivíduos, por estarem ligadas àquela que é vítima imediata, esses outros indivíduos serão vítimas mediatas.

Contudo, alguns autores como o professor Sérgio Cavaleiri e Carlos Alberto Gonçalves, entendem que este tipo de dano seria o mesmo que o dano moral indireto, havendo apenas a diferença de nomenclatura, utilizando assim, as expressões dano moral reflexo, dano moral indireto e dano moral por ricochete como sinônimas.

Avante, sanado o conceito de dano moral bem como as suas espécies, o próximo tópico pretende abordar sobre os pressupostos para a caracterização do dano moral.

3.3 PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Após tratarmos sobre o conceito do dano moral, analisaremos os pressupostos para a caracterização do dano moral, bem como o mesmo se caracteriza.

É imperioso destacar que os pressupostos da responsabilidade civil são: a ação ou omissão do agente, a culpa/dolo, o nexo causal e o dano. Estes quatro pressupostos são indispensáveis para a caracterização do dano moral ou material, os quais iremos analisar rapidamente, antes de passar para a caracterização do dano moral nas relações de trabalho.

A conduta é o comportamento humano voluntário, que pode se dar mediante uma ação ou de uma omissão, prejudicando direito de outrem (CAVALIEIRI FILHO, 2012).

Percebemos, portanto que é fundamental que haja a vontade humana na prática da conduta, sendo, então, a voluntariedade primordial para que uma ação ou omissão tenha relevância jurídica.

Nesse cenário, a ação ocorre quando alguém pratica um ato positivo, causando um dano no mundo fático, por sua vez, a omissão, que possui relevância para o direito, também pode ser punida quando houver expressa previsão de dever de agir e quem possuía esse dever não o fez.

Já o dano é imprescindível para que ocorra a responsabilidade civil, pois enquanto pode existir a responsabilidade sem a culpa, por exemplo, ela não subsiste sem a ocorrência de um dano a ser reparado. Nas palavras de Cavaleiri Filho (2012), o dano é uma lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral.

Logo, o dano pode ocorrer em detrimento aos bens materiais (dano patrimonial) ou imateriais (dano extrapatrimonial ou moral), possuindo assim a necessidade de reparação quando eles ocorrerem.

Por seu turno, o nexo de causalidade, conforme Tartuce (2018, p. 545) representa “o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado –, e o dano suportado por alguém”.

E a culpa, essa por sua vez, adquire relevância para que seja possível a responsabilidade civil quando se trata da subjetiva, que é a regra no Código Civil Brasileiro. Pois, a objetiva independe da culpa por parte do agente, bastando a

conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Conforme o artigo 186 do Código Civil, haverá culpa quando um ato ilícito for praticado de forma imprudente, negligente ou praticado por um ato de imperícia.

Findo esse tópico, trataremos agora sobre a caracterização do dano moral nas relações laborais.

3.4 CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Conforme já descrito, o dano moral é caracterizado quando estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, ocorrendo lesão a direitos pessoais como a vida privada, a imagem, honra e a intimidade de algum. Podendo ainda haver a possibilidade de indenização de prejuízos causados na esfera íntima ou psíquica do sujeito (ELIAS, 2016, p. 1).

O dano moral é usualmente visto na Justiça do Trabalho através do assédio moral, caracterizado por Cassar (2018), como condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetem seu estado psicológico.

Nesse sentido, o E. Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista número 0000204-86.2013.5.15.0150, enfatiza a caracterização dos danos morais causados ao empregado através do assédio moral. O teor do acórdão traz a existência de conduta reiterada da empresa, em submeter o empregado a tratamento vexatório e humilhante, em razão da cobrança excessiva de metas impossíveis, o que gerava inclusive ansiedade ao empregado. Logo, podemos afirmar que submeter o empregado a vexame, ainda que restrito ao ambiente de trabalho, mostra comportamento típico de assédio moral, perfeitamente indenizável, caracterizando dano moral direto, na medida em que atinge em cheio os valores imateriais componentes do patrimônio humano e que, por isso mesmo, deve merecer a mais veemente repulsa do Judiciário.

Para Amormino (2018), o dano moral configura-se diante de condições de trabalho ofensivas a dignidade do trabalhador como pessoa humana, a ponto de gerar sofrimento íntimo com repercussão em seus direitos de personalidade, pela ofensa à honra, à intimidade e à imagem.

Portanto, qualquer indivíduo está sujeito a sofrer, bem como causar um dano a alguém. Logo, no âmbito trabalhista também não é diferente, uma vez que, na

relação empregado e empregador, estes estão sempre sujeitos a sofrer danos, ou até mesmo causar prejuízo um ao outro, podendo este dano ser tanto de ordem patrimonial ou extrapatrimonial (FLORINDO, 1996, p. 47).

Para corroborar, Cassar e Borges (2017, p. 915) trazem exemplos em que podem caracterizar o dano moral na relação de trabalho, tais como: diminuir a capacidade laborativa do empregado por meio de comentários maliciosos, divulgações, notas e publicações com caricaturas, xingamentos, expor o empregado à situação vexatória, anota na CTPS conduta que desabone o trabalhador ou que divulgue ou publique algo desabonador, mesmo que verdadeiro, e entre outras.

O processo de número 0000586-02.2016.5.10.0801 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, traz que o assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se, genericamente, pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

Notamos que embora tenham doutrinadores que defendam a taxatividade do dano moral/extrapatrimonial, as práticas são inúmeras que tornam impossíveis enumerá-las.

Para exemplificar alguns dos casos em que se configura tal dano, Paroski (2006, p. 103) elencou várias hipóteses, dentre elas:

- a) assédio e abuso sexual no ambiente de trabalho, ou fora deste, quando o abuso ocorrer em razão do trabalho; b) assédio moral quando for configurada a manipulação perversa e o terrorismo psicológico, assim compreendidos a degradação nas condições de trabalho, seja por meio do rigor excessivo, incumbir o empregado com tarefas inúteis, isolamento, entre outros; c) dispensa discriminatória de portadores do Vírus HIV; d) transferências abusivas, como meio de coação ao trabalhador transferido; e) revista pessoal, de forma abusiva, como por exemplo, obrigar o trabalhador a despir-se, total ou parcialmente, muitas vezes na presença de outros trabalhadores do mesmo sexo ou do sexo oposto; f) acidente de trabalho, quando o empregador não cumpre, seja por dolo ou culpa, as normas de segurança e medicina do trabalho; g) injúria, calúnia ou difamação, seja qual for a situação; h) dispensa fundada em falsa justa causa.

Portanto, o dano moral no âmbito laboral pode caracterizar-se em várias hipóteses. Torna imperioso destacar que muito embora normalmente quem sofre dano de ordem moral é o empregado, como mencionado anteriormente, é entendimento pacífico da jurisprudência, que a pessoa jurídica também pode sofrer dano

extrapatrimonial, segundo Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL, STJ, 1999).

3.5 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O DANO EXTRAPATRIMONIAL

Inicialmente, a Justiça do Trabalho foi criada com o objetivo de apreciar as lides decorrentes das relações de trabalho, logo, muitos magistrados entendiam que ainda que o dano de ordem moral ocorresse numa relação de emprego, a competência seria da Justiça Estadual, tendo em vista a natureza civil da reparação.

Tal competência da Justiça do Trabalho somente foi ampliada, de forma expressa e literal, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual trouxe alterações significativas a redação do artigo 114 da Constituição Federal. Com a modificação do artigo 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar qualquer ação que tenha origem nas relações de trabalho em geral, inclusive aquelas reclamações trabalhistas que pleiteassem indenização por danos morais.

Em 11 de dezembro de 2009 foi publicada a Súmula Vinculante de nº 22 do Supremo Tribunal Federal, a qual nos ajuda a compreender que a competência para dirimir os conflitos decorrentes de dano moral na relação de trabalho é, sem dúvida, a Justiça do Trabalho.

Por fim, a Súmula 392 do TST também não deixa dúvida alguma sobre a competência da Justiça do Trabalho, evidenciando que: “Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (BRASIL, TST, 2015).

Portanto, a Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como as Súmulas anteriormente citadas sanaram quaisquer dúvidas acerca da competência da Justiça Trabalhista para julgar as ações de indenização por dano extrapatrimonial decorrentes das relações de trabalho.

Convém destacar que o prazo prescricional das ações de indenização por dano moral é de 05 (cinco) anos a contar da data em que ocorreu o dano ou da data de sua ciência inequívoca, conforme preconiza o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Findo esta seção, discorre-se, no próximo, sobre a Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista.

4 DA REFORMA TRABALHISTA

4.1 UMA BREVE INTRODUÇÃO

Na data de 11 de julho de 2017, foi aprovada no Senado Federal, por 50 (cinquenta) votos favoráveis, 26 (vinte e seis) contrários e uma abstenção, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 38/2017. Assim, em 13 de julho de 2017 foi sancionado pelo Presidente Michel Temer a Lei nº 13.467/2017, publicada no Diário Oficial em 14/07/2017, que teve período de *vacatio legis* (período entre a aprovação e começo da vigência da lei) de 120 dias, e que, portanto, entrou em vigor em 11/11/2017, a lei popularmente conhecida como chamada Reforma Trabalhista.

Para se chegar a referida Lei, primeiramente foi aprovada a criação da Comissão Especial, pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 07 de fevereiro de 2017, a apreciação do projeto de Lei nº 6.787/2016 encaminhado pelo governo, o qual visava a modificação de 13 artigos da Consolidação das Leis de Trabalho e também na Lei de Trabalho Temporário. Contudo, foi apresentado, em 12 de abril, pelo Relator, até então Deputado Rogério Marinho, que hoje é Ministro do Desenvolvimento Regional, um relatório sobre a proposta ofertada, porém com um texto completamente novo e ampliado.

Na data de 26 de abril de 2017, o texto do relator foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, tendo pequenas alterações, sendo a matéria encaminhada ao Senado Federal, onde em 28 de abril fora recebida. O Senador Ricardo Ferraço deu seu parecer e manteve o texto que veio da Câmara dos Deputados, tendo sido votado em Plenário na data de 11 de julho, e como já supramencionado, em 13 de julho de 2017 ocorreu a sanção presidencial.

Imperioso destacar, que muitos doutrinadores e juristas criticam a rapidez que ocorreu a tramitação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Sustentam que a Lei fora sancionada em um curto período para camuflar as denúncias que recaiam sobre o então Presidente Michel Temer, não tendo a grande parte da população o conhecimento antecipado das alterações que estavam por vim, bem como, os seus reflexos.

Lima e Lima (2017, p. 1) reforçam o entendimento afirmando que a Reforma Trabalhista foi um acontecimento inacreditável pela velocidade que fora formatada e aprovada, em meio de inúmeras denúncias criminais contra agentes do Governo, pois

em meio à crise de legitimidade do governo e o clamor social o Congresso Nacional aprovou a referida lei que desmonta todo o sistema trabalhista tradicional e institui outro mais leve, e melhor para o empreendedorismo.

Para Munhoz (2018, p. 27), a proposta de reforma trabalhista foi lançada visando desviar o foco das denúncias que recaiam sobre o Governo (o nome de Michel Temer foi envolvido em escândalos de corrupção, as pesquisas de opinião pública apontavam as piores avaliações do Governo), como o intuito de atrair a simpatia do empresariado e das empresas na mídia, para fornecer certa sustentação política ao Presidente da República.

Santos (2018, p. 48) corrobora com o posicionamento, destacando que “em meio ao cenário político turbulento vivenciado na época no Brasil, a reforma trabalhista gerou polêmicas, pois afinal de contas, é assunto ligado intimamente ao dia a dia de todos os brasileiros, seja como trabalhador, seja como empregador”.

Com isso, percebemos que a rápida tramitação da PL38/2017, que deu origem a Reforma Trabalhista, trouxe inúmeras inquietações tanto no meio jurídico, como na sociedade como um todo, uma vez que trata de uma legislação que engloba direitos e deveres na relação de trabalho.

Assim, ao fazer uma breve introdução sobre como se deu a Lei nº 13.467/2017, no próximo tópico passaremos a analisar a inclusão dos artigos 223-A ao 223-G da CLT, posto que, passaram a reger sobre o dano extrapatrimonial na esfera trabalhista.

4.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL: Inclusão do título II – A, artigos 223-A ao 223-G da CLT

A Lei 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, alterou inúmeros artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificando itens como o trabalho intermitente, trabalho remoto, horas *in itinere*, intervalo intrajornada, bem como inseriu um novo modelo de fixação *quantum* indenizatório devido ao empregado no caso de danos extrapatrimoniais, o qual o legislador reservou um capítulo específico para tratar do mesmo.

Conforme Garcia (2018), “o legislador tratou de colocar o nome de dano extrapatrimonial, pois este seria de maior abrangência, englobando os danos de natureza moral, existencial e estético”.

Para um melhor entendimento, vejamos uma breve análise do que traz e as mudanças ocorridas com a Inclusão do Título II – A, artigos 223-a ao 223 – G da CLT.

Inicialmente, o capítulo apresenta no seu artigo 223-A, a imposição de que danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho apenas devem ser julgados de acordo com o disposto nesse título da CLT.

Cassar e Borges (2017, p. 40) mencionam que “a expressão ‘apenas’ contida no caput do art. 223-A da CLT deixa clara a intenção do legislador da não aplicação de outras normas de mesma hierarquia acerca do dano extrapatrimonial trabalhista”.

Sobre as incongruências do referido artigo, Delgado (2017, p. 145) dispõem que há um conjunto normativo geral mais superior, dado pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, portanto, havendo alguma necessidade de integração jurídica, incidem sim, as regras de indenizações por dano moral preconizadas no Código Civil Brasileiro e por outros diplomas normativos da República, se forem compatíveis com a Consolidação das Leis do Trabalho.

Se faz necessário esclarecer que, anterior a Lei nº 13.476/2017, em caso de lacuna sistêmica, sempre se utilizou de forma subsidiária o direito civil para resolver um caso concreto, conforme está previsto no 8º da CLT.

Nesse sentido, podemos observar que o legislador limitou a reparação por danos extrapatrimoniais no âmbito trabalhista apenas pelo disposto no Título II-A da CLT. Com isso, concluímos que a norma não permite o diálogo com outras fontes do direito, tornando-se juridicamente um “sistema fechado” e inconstitucional, pois, a indenização por dano moral tem um suporte maior na nossa Carta Magna, não podendo uma Lei Ordinária limitar o alcance dos preceitos de uma hierarquia superior.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) divulgou o seu Enunciado Aglutinado nº 5 da Comissão 2, em que critica duramente esse artigo, trazendo que a aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho é inconstitucional, visto que, a esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, devendo assim, ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CRFB/88).

Por sua vez, o artigo 223-B conceitua quando há um dano de natureza extrapatrimonial, entendendo ser nas hipóteses em que a esfera moral ou existencial de uma pessoa, seja física ou jurídica, for ofendida.

Dessa forma, verificamos que o referido artigo gera polêmica em torno da possibilidade de ter sido excluído a possibilidade de indenização pelo dano morte, à medida que a hermenêutica gramatical leva a essa conclusão, quando estipula a exclusividade do direito à reparação ao ofendido. Todavia, o art. 5º, inc. XXX da CF/88 assegura o direito fundamental à herança, também tem-se o art. 12 do Código Civil que assegura a legitimidade dos sucessores para requerer a indenização decorrente dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo *de cujus*.

Nahas, Pereira e Miziara (2017, p. 199), entendem que esse disposto não se refere às situações nas quais se pleiteia indenização por danos próprios sofridos pelos parentes mais próximos (os chamados danos em ricochete). Esses são decorrentes do sofrimento causado, por exemplo, à viúva e aos filhos em virtude de morte do empregado por acidente de trabalho ou doença ocupacional. Os autores entendem que a interpretação *contrário sensu* provocará, por certo, violação ao art. 5º, inc. XXX, da CRFB/1988, que consagra o direito fundamental a herança.

Em seguida os artigos 223-C e 223-D preocupam-se em determinar os bens que são tutelados pelo dano extrapatrimonial, tanto inerentes à pessoa física (honra, imagem, lazer e etc) quanto à pessoa jurídica (marca, segredo empresarial, imagem, e entre outros).

Cassar (2018), entende que os bens tutelados pelos danos extrapatrimoniais não devem se resumir a estes previstos nos artigos, devendo-se levar em consideração o que impõe a Constituição Federal e a evolução dos tempos, que trazem sempre à tona novos bens a serem tutelados, no que se refere à personalidade de uma pessoa física ou jurídica.

O artigo 223-E traz os responsáveis pelo dano extrapatrimonial, que sintetiza que “todos os que tenham colaborado para a ofensa do bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”. Já o artigo 223-F, prevê a possibilidade de se cumular as indenizações por dano material e moral, o qual já estava pacificado pela Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

A grande polêmica sobre a Inclusão do Título II na Consolidação das Leis Trabalhistas referente aos danos extrapatrimoniais, gira em torno do artigo 223-G, que delimita diversos fatores que devem guiar o Juízo na hora de julgar o pedido de dano

extrapatrimonial, são eles:

I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; e, XII - o grau de publicidade da ofensa.

O artigo 223-G da CLT traz em seu parágrafo primeiro a limitação do valor das reparações por dano extrapatrimonial, devendo o magistrado ao julgar procedente um pedido de indenização, analisar se o dano incorreu de uma ofensa leve, média, grave ou gravíssima, para só assim valorar o *quantum* indenizatório, no qual está vinculado ao último salário contratual do ofendido, sendo a ofensa de natureza leve até três vezes o último salário contratual; de natureza média até cinco vezes; de natureza grave até 20 vezes, e o de natureza gravíssima até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

É salutar destacar que o legislador foi omissivo no que tange aos parâmetros que podem enquadrar-se a natureza do dano, seja ele leve, médio, grave ou gravíssimo, cabendo, portanto ao magistrado interpretar e julgar da sua maneira.

Nesse sentido, Cruz (2018, p. 1) enfatiza que com a mudança na lei, os danos passam a ser classificados e valorados de acordo com a sua gravidade. Assim, as ofensas podem ser de natureza leve, média, grave ou gravíssima. Porém, a norma não explica quais atos ou danos configuram cada tipo de ofensa.

A próxima seção focará na análise da constitucionalidade do parágrafo primeiro desse artigo, mas é válido citar que a Medida Provisória nº 808/2017 havia solucionado a questão da vinculação ao salário do ofendido, pois nela constava que o cálculo deveria ser feito segundo os valores gerais do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Entretanto, como a MP 808 não foi transformada em lei e perdeu sua vigência, logo, a redação original voltou a vigor, em que se utiliza o salário do ofendido como parâmetro e impõe limites à indenização, a depender do grau de ofensa.

Por seu turno, o parágrafo segundo expõe que quando o ofendido for uma pessoa jurídica, o valor da indenização será calculado de acordo com o salário do ofensor e não do ofendido, e finaliza o artigo com o parágrafo terceiro, em que é

prevista a possibilidade do Juiz dobrar o valor de indenização quando as partes foram idênticas e houver reincidência:

Sobre a reincidência Silva (2017, p. 60) de forma maestral expõe que o legislador somente admite a reincidência se for entre as mesmas partes, o que praticamente jamais acontecerá. A reincidência é um instituto que diz respeito à conduta do agressor de voltar à delinquência mesmo depois de punido, é ignorante alguém imaginar que a reincidência seja voltar a delinquência contra a mesma vítima. Sintetizando, é como se o legislador dissesse que o juiz não pode levar em consideração a repetição dos mesmos fatos na mesma fábrica, mas com vítimas diferentes.

Nessa mesma linha de pensamento, observamos que muito se lutou e ainda se luta para que os direitos e garantias previstos em nossa Constituição Federal sejam respeitados, incluindo o direito à igualdade.

Contudo, com o novo dispositivo de lei, não há que se falar em igualdade, vez que agora a reparação do dano extrapatrimonial tem como teto o valor da remuneração salarial do empregado. Com isso, torna-se possível que trabalhadores envolvidos em um mesmo fato danoso, tendo sofrido idênticos prejuízos, recebam valores indenizáveis diferentes, eis que o parâmetro para a reparação do dano, como já salientado, será o salário contratual de cada um, o que acaba gerando uma enorme injustiça.

Desse modo, na próxima seção abordar-se-á sobre a constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho.

5 DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.1 DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Existem dois sistemas para a reparação dos danos morais, são eles: o sistema tarifário e o sistema aberto, onde o primeiro equivale, conforme Gagliano e Pampolha Filho (2013, p. 417-418), à uma:

Predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização, aplicando o juiz a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação. Já no segundo sistema, o juiz possui a competência para fixar o *quantum* subjetivamente correspondente à reparação/compensação da lesão.

Anterior a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), prevalecia o critério do arbitramento, onde não havia parâmetros nem limites legais definidos sobre o valor indenizatório decorrente do dano extrapatrimonial, uma vez que o mesmo não tem medida pecuniária (CASSAR; BORGES, 2017, p. 921).

Há doutrinadores que entendem que a indenização do dano moral tem caráter apenas punitivo, outros entendem que a natureza da indenização pelo dano moral seria de satisfação do ofendido, qual seja, reparar o dano e, tem ainda aqueles que entendem que a natureza da indenização decorrente do dano moral seria a de punição educativa ao agressor, para assim tentar inibir a repetição do mesmo ato no futuro e também de caráter de compensação (CASSAR; BORGES, 2017, p. 922-923).

Na presente pesquisa, adotamos o entendimento de que a reparação do dano tem o intuito de punir o agressor, para tentar inibir o ofensor de praticar atos danosos, prevenindo que novos atos ocorram, vem como uma compensação ao abalo moral sofrido pelo ofendido. Ressaltamos que a função compensatória não tem por objetivo devolver à vítima o *status quo ante*, pois isto é impossível. O que se busca, por meio de uma reparação pecuniária, é aliviar, de certo modo, a dor sofrida, pois este é a única forma encontrada pelo direito para atenuar o sofrimento.

Lima (2002, p. 11) corrobora dizendo que:

Assim, muito embora seja de grande dificuldade atribuir um valor econômico para sentimentos indesejados e experimentados pela pessoa, a verdade é que a compensação pecuniária, de alguma forma, serve para minimizar a dor sofrida pela vítima e, de outro lado, para punir o ofensor.

No que se refere ao valor indenizatório, anterior a Reforma Trabalhista, o mesmo era arbitrado em consonância com o princípio da razoabilidade, a condição financeira do ofensor, a condição financeira do ofendido e também a gravidade do dano (MEDEIROS, 2017, p. 41). Neste contexto, já que a CLT era omissa quanto a fixação do *quantum debeat*, cabia então ao juiz julgar cada caso concreto de acordo com os critérios da valoração da indenização do dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, Lima (2002, p. 99) assevera que:

[...] deve o magistrado utilizar com cautela a discricionariedade que lhe é atribuída a fim de chegar a um justo arbitramento da reparação por dano moral, no sentido de harmonizar a avaliação (valoração do dano) com o consequente arbitramento, velando sempre para que não ocorra arbitrariedades.

Aplicava-se anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, o artigo 1.964, § 1º do Código Civil, onde a fixação da indenização do dano era de acordo com a capacidade econômica do empregador e as características do dano praticado (CASSAR; BORGES, 2017, p. 923).

No entanto, com o advento da Lei 13.467/2017, houve a inclusão do artigo 223-G, “regularizando” (limitando), o dano extrapatrimonial trabalhista, que prevê que o valor indenizatório será fixado de acordo com o teto do último salário contratual do ofendido, devendo, para tanto, ser analisado a natureza da ofensa, podendo a mesma ser de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Melhor dizendo, o artigo 223-G da CLT determinou critérios que precisam ser levados em consideração pelo magistrado, quando da apreciação de um pedido decorrente de dano extrapatrimonial.

Verificamos que, conforme se demonstrará adiante, a limitação do *quantum indenizatório* ter como base o último salário contratual do ofendido, acaba se tornando inconstitucional, indo assim, em oposição do que preconiza a nossa Carta Magna, uma vez que fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Amormino (2018, p. 1) afirma que há inconstitucionalidade a tarifação do dano moral preconizada no artigo 223-G da CLT, por violar o inciso V,

que traz regra de proporcionalidade entre o dano e a lesão, bem como o inciso X, ambos do art. 5º, CF/88 e o princípio da reparação integral consagrado no art. 944 do CC, bem como o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da CR/88 e, em consequência, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88).

Desse modo, nos próximos tópicos abordaremos mais sobre a inconstitucionalidade dessa norma infraconstitucional, trazendo precedentes e algumas ações propostas perante ao Supremo Tribunal Federal.

5.2 DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL NA LEI DA IMPRESSA: **inconstitucionalidade**

O precedente mais importante sobre o tema deste estudo constitui-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/2009 que declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5250, de 09 de fevereiro de 1967), que trazia a limitação de 2 a 20 salários mínimos.

Ao ser julgado pelo o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), Ayres Britto entendeu que a Lei de Imprensa não podia permanecer em nosso ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que incompatível com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual a Lei de Imprensa nº 5.520 de 1.967 fora julgada inconstitucional (BRASIL, STF, 2009, p. 1).

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em prol da liberdade de imprensa, decidiu pela não recepção dos artigos da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) que tratavam da tarifação da indenização por danos morais, por entender que havia uma completa incompatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista que esse não prevê limitações acerca do valor indenizatório. Nesta perspectiva, causa estranheza que a Reforma Trabalhista tenha introduzido, novamente, essa tarifação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.

Barba Filho (2017, p. 1) afirma que por esse julgamento do STF pode-se entender que qualquer tentativa de tarifação ou restrição à reparação por danos morais, prevista em lei ordinária, padeceria de inconstitucionalidade, por ofender o disposto no art. 5º, V e X da Constituição.

Nessa perspectiva, observamos a inconstitucional a tarifação do dano moral,

uma vez que já houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), tanto na Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), quanto na Lei nº 4.117/1962 (Lei de Telecomunicações), entendendo inconstitucionais os parâmetros adotados para quantificação dos danos morais, visto que, a indenização decorrente deve ser a mais ampla possível, sem sujeições a limites pré-estabelecidos.

Portanto, podemos notar que diante da inconstitucionalidade decretada pelo STF que previa a tarifação do dano moral na Lei de Imprensa, abre um precedente importante para ser decretada também inconstitucionalidade da limitação do dano moral e existencial na esfera trabalhista, como se observa adiante.

5.3 DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Com o advento da Reforma Trabalhista, a mesma trouxe como critérios para a fixação do dano extrapatrimonial na relação laboral, a gravidade da ofensa, podendo ser ela de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Conforme preconiza o artigo 223-G da CLT, além de analisar o pedido de indenizações nas relações trabalhistas, o juiz analisará ainda a:

I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa (BRASIL, 2017).

No entanto, é inegável que existe uma lacuna no que se refere ao grau de gravidade do dano extrapatrimonial, uma vez que, o legislador não trouxe um conceito de que seria cada gravidade, competindo ao juiz, em seu livre arbítrio determinar o que seria cada um deles.

Logo, as ofensas de natureza leve, poderão ser indenizáveis em até três vezes o último salário mínimo contratual do empregado; quando a ofensa for de natureza média, poderá a indenização ser de até cinco vezes o último salário contratual do empregado; quando a ofensa for de natureza grave, será fixado a reparação em até vinte vezes o último salário contratual do empregado e, por fim, quando a ofensa for de natureza gravíssima, o valor da indenização poderá chegar ao

montante de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Portanto, podemos observar que o parâmetro mínimo da indenização será de no mínimo três, e no máximo cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. Porém, a Lei nº 13.467/2017 é omissa, não dizendo o que se deve entender por lesões de natureza leve, média, grave e gravíssima, e com isso, ainda vai levar um tempo para que a doutrina e a jurisprudência acomodem algum consenso sobre esses conceitos (FONSECA, 2018, p. 1).

Andrade (2018, p. 44), afirma “que cada pessoa é única, sendo que as vezes o que seria um dano de natureza leve para um determinado indivíduo, tem-se que para outro, tal dano pode ser entendido e sentido da forma mais grave que se tem. ”

Portanto, “ao tentar encontrar a real configuração de dano moral por meio do critério da gravidade, é algo perigoso, bastante não confiável e um tanto quanto desproporcional” (GOMES, 2014, p. 24).

5.4 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal de 88 enfatiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, e elenca como o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além de proibir a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, ou qualquer tipo de discriminação, sendo que a igualdade real ainda é uma busca incessante e inalcançada.

Um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico previsto na nossa Carta Magna é o princípio da Isonomia/Igualdade, uma vez que, busca um tratamento justo e igualitários para os cidadãos.

Para Rangel (2018), a igualdade não se apoia apenas em tratar os iguais como iguais, mas, principalmente tratar os desiguais como desiguais na medida em que se desigualem, ou seja, não basta apenas o Estado expor que a igualdade engloba a todas, mas, sim, desenvolver os mecanismos necessários para assegurar tal tratamento, a fim de garantir uma igualdade de fato.

Podemos perceber que o princípio da isonomia, previsto na Constituição

Federal, consiste em um tratamento justo e imparcial aos indivíduos, o qual é conferido pela lei. Portanto, o Direito tem a função de oferecer um tratamento equivalente que assegure a igualdade e um tratamento diferenciado que promova a igualdade (SUNSTEIN, 2009, p. 174-175).

Portanto, notamos claramente que a tarifação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho, incluída na Consolidação das Leis Trabalhistas após o advento da Reforma Trabalhista, trouxe como o parâmetro para a fixação do dano extrapatrimonial o último salário contratual do empregado, é incontestavelmente inconstitucional, visto que, fere o princípio da isonomia.

A fixação da indenização por dano extrapatrimonial tendo como o critério o salário contratual do ofendido, afronta diretamente o princípio da isonomia, pois o parâmetro tem uma base meramente pecuniária para mensuração da reparação dos danos à personalidade, ignorando por completo os elementos intrínsecos, como por exemplo, a natureza, extensão, e a gravidade das referidas lesões (EBERT, 2018, p. 137).

Nesse seguimento, não há como fechar os olhos para a inconstitucionalidade que muito vem sendo aventada acerca do tema, não havendo nenhum motivo defensável que justifique essa diferenciação entre pessoas no âmbito civil, consumerista ou trabalhista.

Na medida em que ao ser tarifado o dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas, fixando a reparação do mesmo de acordo com o salário contratual da vítima, acaba por subsistir um repulsivo tratamento discriminatório do trabalhador brasileiro, o que se demonstra inaceitável (FLEURY, 2018, p. 1).

Neste contexto, um caso concreto e recente que explica sinteticamente a violação da isonomia é o caso de Brumadinho, pois enquanto os cidadãos, ou seus familiares, que não eram empregados da Vale vão poder requerer uma indenização por danos extrapatrimoniais na Justiça Comum, segundo as regras do Código Civil, não havendo, assim, limite ao valor indenizatório que pode ser conferido pelo Juiz, aqueles que eram trabalhadores da Vale vão ter que se dirigir à Justiça do Trabalho, que se for julgar a demanda conforme essas novas regras da CLT, observará um limite máximo para as indenizações pelos danos extrapatrimoniais.

Deste modo, pessoas que estiverem envolvidas na mesma tragédia, devido a relação laboral que possuíam ou não com a empresa, vão receber indenizações bem diferentes entre si, não havendo nenhum motivo plausível que justifique essa

discriminação, ferindo assim, o princípio da isonomia.

A OAB na sua Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) apresentada reforça esse entendimento, correlacionando o caso de Brumadinho e às vítimas ou familiares que forem acionar a Justiça por reparação por danos extrapatrimoniais, visto que, os litigantes na justiça especializada terão suas indenizações sujeitas a um limitador, ao passo que àqueles que buscarão a reparação na justiça comum não sofrerão qualquer teto.

Em suma, a imposição de tarifação para os trabalhadores, que não existe nos outros ramos do direito, é colocá-lo em posição de inferioridade em relação aos demais indivíduos de relações jurídicas diversas.

No que se refere à utilização do último salário contratual do ofendido como critério para o cálculo da indenização, fica ainda mais evidente, a violação ao princípio da isonomia.

Logo, se dois empregados de uma mesma empresa e uma mesma situação fática, sofrerem assédio moral de seu superior, a indenização de um deles poderá ser maior do que o outro, caso estes recebam salários diferentes, indo na contramão ao princípio da isonomia.

Portanto, a disposição do art. 223-G, § 1º, é totalmente contrária ao princípio da isonomia, este que está garantido expressamente na Constituição Brasileira no seu artigo 5º, caput.

5.5 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é algo intrínseco a todo ser humano, devendo ser respeitada por todos, inclusive pelo Estado, tendo sido alçado à categoria de princípio com a Constituição de 1988, sendo um reflexo do constitucionalismo moderno e da centralidade que a pessoa humana passou a ter no contexto jurídico.

Dessa forma, podemos notar que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, devendo guiar toda a aplicação e interpretação do direito, auxiliando, ainda, na busca da coerência do ordenamento jurídico.

Nas seções anteriores observamos que o artigo 223-G da CLT, fere, de forma desrespeitosa a dignidade da pessoa humana, uma vez que, permite que os trabalhadores que ganhem mais, recebam indenizações maiores do que os

trabalhadores que ganham menos, como se estes últimos tivessem menos valor do que os primeiros.

A discriminação latente em decorrência da renda do trabalhador, ao utilizar o seu salário como parâmetro para calcular a indenização, é totalmente oposta à valorização e ao respeito à dignidade do trabalhador. Casagrande (2017) afirma que embora os trabalhadores sejam merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seus salários, para fins de mensuração de seu patrimônio moral, logo, em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho.

Percebemos além disso, o desrespeito a esse princípio ao fixar valores máximos para as indenizações, já que não ocorre o mesmo nas relações de outros ramos do direito, como no cível e no consumerista.

Some-se a isso, o fato de que no dano extrapatrimonial, os direitos de personalidade de um indivíduo é que estão sendo feridos, ou seja, não deve haver limites máximos obrigatórios a esse tipo de ofensa, posto que não há como mensurar o valor da dignidade de um indivíduo, e muito menos ligá-la ao valor salarial por ele recebido, devendo assim, ser feita uma análise caso a caso que se tenha decisões justas que preservem a dignidade da pessoa ofendida.

Portanto, notamos claramente que existe uma inconstitucionalidade no artigo supramencionado por também violar o princípio da dignidade da pessoa humana, ao querer, através da sua redação, impor um valor máximo à dignidade humana, essa que nunca pode ser convertida em um mero valor pecuniário.

No próximo tópico iremos abordar um pouco mais sobre a tarifação do dano extrapatrimonial sob o prisma da sua inconstitucionalidade na Justiça do Trabalho.

5.6 TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL: **Inconstitucionalidade**

A ciência do Direito tem como fonte material os costumes da sociedade. Logo, o momento histórico da edição de uma lei reflete esse momento. Atualmente, enfrenta-se uma severa crise política e econômica, que se alastra em diversos âmbitos do governo e da sociedade brasileira.

Em meio a isso, surgiu a Reforma Trabalhista trazendo consigo a tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito laboral, o que está causando grande repercussão geral. Contudo, alguns juristas e doutrinadores vêm se posicionando a respeito desse

conteúdo, corroborando com a ideia de que essa tarifação apresenta-se como inconstitucional, ferindo vários princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Apesar de que há quem entenda que a tarifação do dano patrimonial seja algo que visa dar mais segurança jurídica, a fim de que não haja decisões discrepantes umas das outras, grande maioria dos que estudam o tema, não concordam com a ideia.

Fontes (2009, p. 87) sentencia que “o texto constitucional, ao prever que a indenização por dano moral e que sua reparação deve ser proporcional ao agravo, afasta definitivamente qualquer tentativa de se fixar um teto para esta espécie de reparação”.

Tendo em vista que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, acredita-se que o mais adequado seria proporcionar ao Magistrado liberdade para arbitrar o *quantum debeatur* à luz das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (GOLDSCHMIDT, 2018, p. 135).

Sendo que a tarifação por danos morais nas relações de emprego não passa pelo crivo do controle de constitucionalidade e de convencionalidade, deve ser afastada sua aplicação pelo intérprete do Direito em cada caso concreto (AMORMINO, 2018, p. 1).

É inegável que o dispositivo de lei introduzido pela denominada Reforma Trabalhista encontra-se em desencontro com a Constituição Federal, corroborando sua inconstitucionalidade, ao ferir o princípio da isonomia, que é base de toda ordem social e que encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal e prevê que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

O dispositivo de lei, que determina que a fixação da reparação do dano extrapatrimonial deverá ter como base o teto do salário contratual do ofendido, é uma verdadeira afronta ao princípio constitucional supramencionado.

Para um melhor entendimento, citamos aqui um caso hipotético, onde em uma mesma empresa, um funcionário exerce uma função cujo seu salário contratual é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e um outro funcionário receba como salário a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Supondo que ambos venham a ser vítimas de um mesmo tipo de dano, podendo ser, por exemplo, um dano a honra

destes, segundo o § 1º do artigo 223-G, ainda que o dano tenha sido o mesmo para estes empregados, o valor da indenização será diferente, eis que auferem renda salarial diferente.

É algo ilógico de se imaginar que se você recebe como salário um valor inferior ao de seu colega, ainda que tenham sido vítimas de um mesmo dano de ordem extrapatrimonial, a reparação desta será completamente distinta.

É evidente que o sofrimento moral daquele que possui melhor condição financeira, não é e não será mais profundo do que aquele mais hipossuficiente. Logo, surge um questionamento: O sofrimento de um, vale mais do que o outro?

Mesmo que tenha quem defenda que o dispositivo 223-G da CLT não seja inconstitucional, no presente trabalho adotamos o posicionamento de que o mesmo é inconstitucional, ferindo claramente o princípio da isonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Peres (2006, p. 236) ratifica com o nosso posicionamento, ao afirmar que a indenização será maior ou menor dependendo-se das condições financeiras da vítima, o que certamente se revelaria contrária ao princípio da igualdade preconizado na Constituição Federal, ferindo, também, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já vimos no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento sobre a inconstitucionalidade da limitação do dano extrapatrimonial, quando decretou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, a qual também versava sobre a tarifação do dano moral.

Ora, se a limitação do *quantum* indenizatório já fora julgada inconstitucional na respectiva Lei de Imprensa, não há razão de existir uma limitação na CLT, devendo a mesma ser decretada como inconstitucional, ao passo em que fere o princípio da isonomia, o qual é a base de toda ordem social, o que evidencia um retrocesso no mundo jurídico (ANDRADE, 2018).

A luta é constante para que os direitos e garantias preconizados em nossa Carta Magna sejam respeitados, incluindo neste o direito à igualdade. Todavia, com a inclusão do artigo 223-G na CLT, principalmente em seu § 1º, não há o que se falar em igualdade, uma vez que, o novo dispositivo legal traz consigo a limitação da reparação do dano extrapatrimonial, tendo fixado o valor de acordo com o salário contratual ofendido.

Assim, fica claro o retrocesso no mundo jurídico, pois percebe-se que ao invés do legislador proteger os direitos constitucionais dos cidadãos, o novo dispositivo legal

está a tomar um rumo oposto, causando assim, uma enorme desigualdade no que refere-se ao valor indenizatório arbitrados no dano extrapatrimonial no direito do trabalho, podendo existir decisões diferentes em face de danos morais semelhantes

O tratamento desigual entre indivíduos que vierem a sofrer lesões idênticas às esferas da personalidade e que por conseguinte serão indenizados em medidas distintas, exclusivamente em função do maior ou menor salário contratual que percebam e não em razão da amplitude, da natureza ou da gravidade das lesões, fere latentemente o princípio da isonomia (EBERT, 2018, p. 137).

Lamentavelmente, o novo dispositivo de lei prevê que os detentores de uma maior remuneração terão seus direitos de personalidade valorados em maior valor, comparado aos menos favorecidos economicamente.

Há na limitação do dano extrapatrimonial uma injusta desequiparação, pois ao fixar um valor distinto para danos iguais ou semelhantes, haja vista ter de ser observado o teto do salário contratual do ofendido, infringe o princípio da igualdade, eis que estará dando tratamento diferente aos iguais, o que é inaceitável pela nossa Constituição Federal (ANDRADE, 2018).

Notamos que ao estabelecer parâmetros para a reparação de danos extrapatrimoniais, com a fixação conforme o salário contratual do indivíduo ofendido, resta evidente uma discriminação, pois a Lei nº 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, (in)diretamente diz que a dor de quem ganha mais, vale mais do que a dor de quem ganha menos.

Nessa perspectiva, Oliveira (2017, p. 360) reforça que no aspecto extrapatrimonial, a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, não podendo ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial.

Em verdade, o inciso XXXII do artigo 7º da Constituição da República, proíbe qualquer discriminação entre empregados que exerçam atividades braçais, técnicas ou intelectuais, motivo pelo qual tal disparidade de tratamento não justifica-se (GOLDSCHMIDT, 2018, p. 138).

Cristofolini Júnior (2018) em seu artigo científico sobre as inconstitucionalidades acerca do dano extrapatrimonial na Reforma Trabalhista, também posiciona-se no sentido de que há uma violação ao princípio da isonomia, e que tal violação, é o estopim para a desigualdade social no tratamento da reparação

moral dos ofendidos, onde o mesmo bem jurídico lesionado de um empregado que recebe um salário mínimo, será inferior a lesão de um bem jurídico de um empregado que recebe salário superior.

Portanto, o salário contratual do ofendido não pode servir como parâmetro preponderante para a fixação do *quantum debeatur*.

É imperioso destacar que está tramitando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5870, em face das regras trazidas pela Reforma Trabalhista que impõe limites para a fixação do valor de indenização por dano moral, decorrente da relação de trabalho, previsto na Constituição da República de 1988. A respectiva ação fora ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), onde esta argumenta que a subsistência dos limites impostos, violenta a isonomia e compromete a independência técnica do juiz do Trabalho (BATISTA, 2017, p. 1).

Diante de todo o exposto, resta claro que nova disposição prevista no § 1º do artigo 223-G da CLT, demonstra-se inconstitucional, haja vista que a tarifação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, assim como já julgada no caso da Lei de Imprensa, afronta totalmente o princípio da isonomia, assim como reflete no princípio da dignidade da pessoa humana, a qual é imensurável, devendo tal dispositivo de lei ser declarado como inconstitucional, por todo o exposto supramencionado.

No próximo tópico iremos analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870, proposta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

5.7 DA AÇÃO DIREITA DE INCOSTITUCIONALIDADE Nº 5870

Ao fazer uma análise por meio deste estudo, percebemos que a inconstitucionalidade dos novos dispositivos acerca do dano extrapatrimonial decorrente das relações laborais é clara, levando a uma propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com pedido de medida cautelar, de número 5.870, foi proposta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) – que constitui-se como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho – questionando a redação do artigo 223-G, §1º, I a IV, incluídos na CLT pela Lei 13.467/2017. Para a Anamatra, a limitação da fixação de valores de indenização

prevista em tais incisos é medida inconstitucional, pois priva o Judiciário de seu poder discricionário, limitando o exercício da Jurisdição. Defende que “a restrição ao ofício judicante viola a independência dos juízes para julgar as causas e aplicar a lei de acordo com o texto constitucional e com suas convicções”.

A Associação utiliza o argumento de que o novo regramento, ao definir valor de indenização a partir do salário contratual do ofendido, fere o princípio constitucional da isonomia e o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que garante ao trabalhador indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, suscita como precedente jurisprudencial a ADPF n. 130/2009 (a qual declarou a não recepção da Lei de Imprensa, diante de sua afronta ao artigo 5º, V e X, da CF/88), sob o argumento de que:

Se a tarifação da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é inconstitucional, a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, também se mostra inconstitucional.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Anamatra pretende que ocorra a suspensão imediata da eficácia da tarifação, prevista nos incisos I, II, III e IV do §1º, do artigo 223-G da CLT, diante da afronta direta ao artigo 5º, V e X, e artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Ou requer, ao menos, que os dispositivos sejam interpretados conforme a Constituição, a fim de que os magistrados possam estipular valores de indenização superiores aos definidos na Lei, através de decisão fundamentada.

A ADI nº 5.870 ainda se encontra pendente de julgamento, mas grande parte dos doutrinadores e magistrados acreditam que o resultado será a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do §1º, do artigo 223-G da CLT.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese um dos fundamentos da Reforma Trabalhista tenha sido a necessidade de fortalecimento da segurança jurídica, a modificação trazida pela Lei nº 13.467 de 2017 no que tange à quantificação do dano extrapatrimonial parece ter em primeira análise, restado por aumentar a insegurança jurídica, face à sua questionável constitucionalidade.

O objetivo principal do presente trabalho foi analisar as inovações no tocante ao dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista, incluído pela Lei nº 13.467/2017, mais especificamente o § 1º do artigo 223-G o qual estabelece a sua limitação. Observamos que ao fazer o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, o juiz deverá analisar a gravidade da ofensa, podendo a mesma ser de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Ao analisar a gravidade da ofensa, o juiz fixará o valor indenizatório em até três vezes o último salário contratual do ofendido, quando a ofensa for de natureza leve. Quando a ofensa for de natureza média, o *quantum* indenizatório a ser fixado será de até cinco vezes o último salário contratual do ofendido. Sendo a ofensa de natureza grave, o *quantum debeatur* poderá ser fixado em até 20 vezes o último salário contratual do ofendido, e por fim, quando a ofensa for de natureza gravíssima, a reparação do dano extrapatrimonial poderá ser de até 50 vezes o último salário contratual do ofendido.

Importante esclarecer que quando a vítima do dano for pessoa jurídica, obedecerá os mesmos parâmetros fixados ao empregado, contudo o valor será fixado com base no teto do salário contratual do ofensor.

Analisamos ainda os antecedentes históricos do dano moral, a sua evolução no Brasil e o seu conceito por meio de vários doutrinadores. Além de observar que dano moral é um sofrimento humano decorrente de um ato ilícito de terceiro que atinge o direito de personalidade do indivíduo, devendo assim ser reparado por aquele que der causa.

Apontamos também, alguns exemplos de situações em que pode estar configurado dano de ordem extrapatrimonial, como o mesmo se caracteriza no âmbito trabalhista e também que a competência para julgar esse tipo de conflito é da Justiça do Trabalho.

Posteriormente, fizemos uma breve introdução sobre o surgimento do Projeto

de Lei que em seguida ficou conhecido como a Reforma Trabalhista. Analisamos também a inclusão do Título II – A, artigos 223-A ao 223 – G na CLT, bem como a sua possível ilegalidade, principalmente no que diz respeito a tarifação do dano extrapatrimonial na relação laboral, previsto no artigo 223-G da CLT.

Em quase todas as doutrinas, artigos científicos, dissertações de mestrado, dentre outros estudado, encontramos o posicionamento no sentido contrário à tarifação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho.

O presente estudo possibilitou concluir que a tarifação do dano extrapatrimonial, introduzido pela nova norma, não é condizente com a Constituição Federal de 1988, ao passo em que a tarifação, a qual estabelece como limite para reparação de danos extrapatrimoniais oriundos da relação de trabalho, o teto do salário contratual do trabalhador/vítima é uma afronta ao princípio constitucional, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, e o princípio da isonomia, pois aquele com salário superior terá indenização maior que aquele com salário inferior. Logo, surge o questionamento: a dignidade de um trabalhador poderia ser padronizada? A dignidade de um diretor vale mais que a de um operário?

Assim, limitar o valor indenizatório à renda contratual do ofendido, acaba por evidenciar uma desigualdade, desequilíbrio e desordem no arbitramento do *quantum* indenizatório, tratando assim os iguais de maneira diferente, o que demonstra total violação ao princípio da isonomia, assim como da dignidade da pessoa humana.

A inconstitucionalidade do modelo de tarifação, inclusive, já foi observada através da ADPF n. 130/2009, a qual declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela ordem constitucional. E, no mesmo sentido, agora se encontra a ADI n.º. 5.870/2017, na qual a Anamatra sustenta os motivos pelos quais o artigo 223-G deve ser declarado inconstitucional.

Desse modo, não se pode permitir que os direitos dos trabalhadores sejam reduzidos, tal como pretende a Lei 13.467/2017 em relação ao dano extrapatrimonial, restando clara, portanto, sua inconstitucionalidade.

Portanto, concluímos que se a limitação do *quantum* indenizatório já fora julgada inconstitucional na Lei de Imprensa, não há razão de existir uma limitação na CLT, devendo a mesma ser decretada como inconstitucional, ao passo em que fere o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, as quais são as bases de toda ordem social, o que evidencia um verdadeiro retrocesso no mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

AMORMINO, Tatiana Costa de Figueiredo. **Inconstitucionalidade da tarifação do dano moral promovida pela Reforma Trabalhista**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51268/inconstitucionalidade-da-tarifacao-do-dano-moral-promovida-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20 dez 2019.

ANDRADE, Samara de. **A tarifação do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho**. 2018. 60 f. Monografia (Graduação – Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5991/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20-%2003%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 abr. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Anamatra). **Anamatra questiona no STF regras da reforma sobre indenização por dano moral**. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26124-anamatra-questiona-no-stf-regras-da-reforma-sobre-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Reforma Trabalhista III**, Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 7, n. 63, p. 187-193, nov. 2017. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BATISTA, Gervásio. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Reforma trabalhista: Anamatra ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral**. 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contr-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRAGA NETTO, Felipe. P. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. 2. **Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, p. 20. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002**. Código civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de julho de 2017**. Institui a reforma trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/11/dou-extra-mp-reforma-trabalhista-14nov2017.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 227**. Brasília, 8 set. 1999. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf 25 out. 2018. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 281**. Brasília, 28 abr. 2004. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 387**. Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 6069**. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo>, p. 12. Acesso em: 27 jan. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 140**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>. Acesso em: 27 jan. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso especial nº 447.584**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Rio de Janeiro, 28 nov. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409800>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Supremo julga lei de imprensa incompatível com a constituição federal**. 2009a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula vinculante n. 22**. Brasília, 11 dez. 2009b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT). 10. Região. **Recurso Ordinário n. 00006122320175100103**. Relator: DAMASCENO, André Rodrigues Pereira da Veiga. Data de Julgamento: 07/03/2019, Data de Publicação: 14/03/2019. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692198457/recurso-ordinario-ro-6122320175100103-df/inteiro-teor-692198477?ref=juris-tabs> . Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT). 1. Região. **Recurso Ordinário nº 0093200-46.2008.5.01.0481**. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158268079/recurso-ordinario-ro-932004620085010481-rj/inteiro-teor-158268222?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT). **Recurso ordinário nº 0000511-40.2015.5.12.0025**. Relator: Juiz Roberto Bazilone Leite. Xanxerê, 30 out. 2017. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=342000>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT). **Recurso ordinário nº 0004515-30.2015.5.12.0055**. Relator: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Criciúma, 22 de março de 2018a. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=345456> . Acesso em: Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT). **Recurso ordinário nº 0004716-04.2013.5.12.0019**. Relator: Juiz Gilmar Cavalieri. Jaraguá do Sul, 27 de março de 2018b. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=345594>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Agravo de Instrumento em nº 599-51.2012.5.0255**. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Brasília, 22 abr. 2015. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&form>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Embargo de declaração em sede de recurso de revista n. 0048000-58.2007.5.17.0011. Relator: PEREIRA, Emmanoel. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 7 mar. 2014, p. 3104. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/ff/n/diariocon>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista n. 0000204-86.2013.5.15.0150**. Relator: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 17 nov. 2017, p. 2616. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/ff/n/diariocon..> Acesso em: 15 abr. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CASAGRANDE, Cássio. A Reforma Trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado. **Revista jurídica da escola superior de advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 2, n. 3, p. 6, dez. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. São Paulo: Método, 2017.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CRISTOFOLINI JÚNIOR, Wilson. As alterações inconstitucionais acerca do dano moral/extrapatrimonial segundo a lei 13.467/2017. Tribunal Regional da 9ª Região. **Reforma Trabalhista IV**, Curitiba, v. 7, p. 227-244, abr. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139872/2018_cristofolini_jr_wilson_alteracoes_inconstitucionais.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 15 mar. 2020.

CRUZ, Carlos Henrique. **Afinal, como fica a indenização por danos morais após as mudanças trabalhistas?**. 2018. Disponível em: <http://chcadvocacia.adv.br/blog/indenizacao-apos-mudancas-trabalhistas>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 7: responsabilidade civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Análise sob os prismas da constitucionalidade e da aplicabilidade. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 67, p.119-166, abr. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139843/2018_ebert_paulo_roberto_nova_sistematica.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

ELIAS, Stella Muniz Campos. **O dano moral na justiça do trabalho: elementos caracterizadores e reparação**. 2016. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FLEURY, Renata. **O dano moral na reforma trabalhista: inconformidade constitucional**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271868/o-dano-moral-na-reforma-trabalhista-inconformidade-constitucional>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral: e o direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1996.

FONSECA, Rafaela Mariana de Souza. **Tarifação do dano moral segundo a lei**

13.467/2017. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-19/rafaela-fonseca-tarifacao-dano-moral-segundo-lei-134672017>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FONTES, Ieda Uema. **A fixação do quantum debeatur na reparação do dano moral e a indenização tarifada**. 2009. 110 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8657/1/leda%20Uema%20Fontes.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Alterações na reforma trabalhista: medida provisória 808/2017 e Lei 13.509/2017. **JusLaboris**, São Paulo, v. 44, p. 81-102, maio 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/141789>. Acesso em: 6 fev. 2020.

GLÖCKNER, César Luiz Pacheco. **Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Thomson, 2004.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Reforma Trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018, p. 134-139.

GOMES, Jordhana Maria de Vasconcellos Valadão Cardoso Costa. **Em busca do conceito de dano moral**. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9HLLCE/jordhana_disserta__o_final.pdf?sequence=1. Acesso em: 16 jan. 2020.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=o6GvtAEACAAJ&dq=REFORMA+TRABALHIST>. Acesso em: 13 mar. 2020.

LIMA, Manuela Hermes de. **Fixação do dano moral ao trabalhador**. 2002. 115 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Cap. 5. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4853/1/arquivo7212_1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

MUNHOZ, José. **Reforma Trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018, p. 27.

MEDEIROS, Anabelly de Souza de. **Dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, à luz da reforma trabalhista**. 2017. 89 f. Monografia (Graduação – Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1nUE6HHLHwULExaDczog0Mf68pCkrFdkm/view>.

Acesso em: 15 mar. 2020.

NAHAS, Thereza; PEREIRA, Leone; MIZIARA, Raphael. **CLT comparada urgente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. Editora LTR, São Paulo. 2015.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela mp n. 808, de 14 novembro de 2017**. 2017.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127009/2017_oliveira_sebastiao_dano_extrapatrimonial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 mar. 2020.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2006.

PERES, Célia Mara. **Dano moral: da natureza da indenização aos critérios para a fixação do quantum**. 2006. 292 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7332/1/DIR%20-%20Celia%20Mara%20Peres.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O princípio da isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro**. 2018. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-isonomia-a-igualdade-consagrada-como-estandarte-pela-carta-de-outubro> Acesso em: 26 mar. 2020.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTOS, Barbara Coradini dos. **A lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e as espécies de dissolução do contrato de trabalho: rescisão por mútuo acordo**. 2018. 70 f. Monografia (Graduação – Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em:

<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5070/MONOGRRAFIA%20BARBARA%20CORADINI%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 2 fev. 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 6ª. ed. São Paulo: Ltr, 2017

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo: RT, 1999.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **A constituição parcial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil, v. único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.